



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26869.01617-20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.093, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos*.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.093, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos*.

Para tanto, a proposição reconhece a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta como patrimônio cultural brasileiro. Fundamenta, ainda, esse reconhecimento na centralidade do fruto para a cultura alimentar amazônica, na sua importância socioeconômica e no seu papel ecológico. Também atribui ao poder público, em parceria com as comunidades, o dever de adotar medidas de preservação, fomento à sustentabilidade, capacitação e garantia de infraestrutura produtiva. Além disso, assegura a participação ativa das comunidades e dos extrativistas na formulação de políticas públicas destinadas





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26869.01617-20

à salvaguarda desse patrimônio. Por fim, determina que a entrada em vigor da lei se dará na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que a castanha-do-pará constitui elo simbólico entre cultura, natureza e identidade amazônica, possuindo importância econômica e social como fonte de renda para milhares de famílias.

A proposição foi previamente analisada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu relatório favorável com emenda para substituir a expressão “patrimônio cultural brasileiro” por “manifestação da cultura nacional” e para incluir a expressão “observada a disponibilidade orçamentária”.

Encaminhado para apreciação terminativa por esta Comissão, o projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, tema presente no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, cabendo-lhe emitir juízo quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). Igualmente, a iniciativa se enquadra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF),





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26869.01617-20

não havendo reserva de iniciativa que impeça a propositura legislativa sobre o tema em seu escopo geral, tampouco a constatação de ofensa a qualquer cláusula pétrea.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto demanda ajustes para que atenda integralmente aos critérios de adequação, generalidade, inovação, coercitividade e compatibilidade sistêmica, os quais serão sanados por meio da adequação de mérito e técnica proposta ao final.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição original requer adequações pontuais para harmonizar-se com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, garantindo maior precisão vocabular e clareza interpretativa.

Quanto ao **mérito**, o PL em apreço reveste-se de inegável relevância pública e interesse social. A proteção do patrimônio cultural fundamenta-se nos arts. 215 e 216 da Carta Magna, que impõem ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações das culturas populares, abrangendo os modos de criar, fazer e viver.

Nesse contexto, a castanha-do-pará extrapola sua dimensão puramente alimentar ou econômica. As práticas, tradições e saberes ancestrais associados ao extrativismo de seu fruto configuram autêntica expressão da identidade das populações tradicionais amazônicas, desempenhando papel estruturante na preservação ecológica do bioma florestal e na promoção do desenvolvimento sustentável da região.

Durante a tramitação na CRA, foi apresentada pelo Relator a Emenda nº 1-CRA, que buscou alterar a ementa e os arts. 1º, 2º e 3º do projeto original para substituir a expressão “patrimônio cultural brasileiro” por “manifestação da cultura nacional”, a fim de evitar interferência nas atribuições administrativas do Poder Executivo ao obrigá-lo à proteção efetiva do bem, assim como para incluir a expressão “observada a disponibilidade orçamentária”, de modo a adequar o texto às exigências fiscais.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26869.01617-20

Embora a referida alteração represente um avanço louvável ao adequar a natureza jurídica do reconhecimento, o texto aprovado na CRA não afasta integralmente os vícios de juridicidade e de constitucionalidade da matéria. Isso porque mantém intactos os comandos que impõem obrigações de fazer ao Poder Executivo, como o dever de adotar medidas de preservação e prover infraestrutura, o que configura invasão de competência administrativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Vale lembrar que a inserção de bens no rol do patrimônio cultural imaterial exige a observância de procedimento administrativo de caráter eminentemente técnico, regido pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e conduzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Sendo assim, o Poder Legislativo carece de legitimidade formal para deflagrar ou determinar, por via de lei, o registro nesses instrumentos de salvaguarda.

Dessa forma, a solução jurídica adequada para materializar a vontade legislativa, sem incorrer em vício de iniciativa, consiste no reconhecimento do fruto e dos saberes a ele associados como “manifestação da cultura nacional”, suprimindo as diretrizes de ação governamental e despesas que maculariam a validade da norma.

Por essas razões, entendemos que o projeto deve prosperar, consubstanciado no Substitutivo que ora propomos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093, de 2025, com acolhimento parcial da Emenda nº 1-CRA, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26869.01617-20

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2025

Reconhece a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e ao seu uso como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e ao seu uso como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

